



A MP 873 E OS SINDICATOS.

Almir Pazzianotto Pinto

Sob a alegação de ser caso de relevância e urgência, conforme exige o art. 62 da Constituição, o presidente Jair Bolsonaro, secundado pelo Ministro da Economia Paulo Guedes, amplificou o conflito com a esfera sindical ao editar a Medida Provisória (MP) 873, publicada no dia 1º deste mês. Destina-se a MP a alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com o manifesto objetivo de invalidar cláusulas de acordos e convenções coletivas que disciplinem o recolhimento de contribuições pagas por associados e não associados.

Vinculado ao modelo corporativo fascista desde a edição da Carta Constitucional de 1937, o sindicalismo brasileiro sofreu duro golpe na reforma trabalhista. A Lei 13.467/2017 converteu a contribuição sindical, até então obrigatória, em pagamento sujeito à autorização prévia, expressa e individual, privando as entidades sindicais de essencial fonte de recursos. As reduzidas taxas recolhidas pelos associados são insuficientes para custeio da sede, remuneração de dirigentes e funcionários, assistência jurídica, tratamento médico-dentário, manutenção de colônias de férias e de centros de recreação. O prejuízo foi menor para as entidades patronais, socorridas com recursos do Sistema S.

O sindicalismo brasileiro sempre teve perigosos inimigos. É impossível, porém, ignorar o relevante papel que desempenha em benefício das classes trabalhadoras desde que conquistou reconhecimento oficial pelo Decreto 1.637, baixado em 5/1/1907 pelo presidente Affonso Penna. A Constituição em vigor veda a interferência e a intervenção do poder público nas atividades sindicais, confere ao sindicato a defesa dos direitos coletivos e individuais, preserva a unicidade de representação na base territorial e a divisão em categorias profissionais e econômicas, exige a participação sindical nas negociações coletivas, reconhece a validade dos acordos e convenções quando celebrados segundo as exigências do Título VI da CLT.

A MP 873 tem como objetivo estrangular a vida sindical. Prescrever o art. 579 com a nova redação: “O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade com o disposto no art. 591”. O § 2º do dispositivo, por sua



vez, determina: “É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados a empregadores, sem a observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade”. Mais radical não poderia ser.

O governo parece ignorar que a presença do sindicato é fator de segurança para o empregado indefeso diante do grande empregador. Inúmeras são as situações em que a intervenção do sindicato é indispensável, o que torna impraticável relacioná-las no espaço de um artigo. Na leitura diária dos jornais, observo os esforços de dirigentes de entidades profissionais para estipular cláusula obrigatória de contribuição assistencial, negocial, ou confederativa. Determinado sindicato incluiu na ordem do dia a discussão sobre autorização de desconto e recolhimento de contribuição sindical, na forma do art. 578 e seguintes da CLT, combinado com o art. 8º, III e IV, da CF. Outro relaciona, como objeto de deliberação, aprovação de percentual da contribuição sindical para o exercício de 2019 e procedimento para a oposição dos trabalhadores não associados. Um terceiro deseja fixar a contribuição para o custeio do sistema confederativo conforme prevê o artigo 8º, IV, da Constituição.

É impossível prever como reagirá à MP 873 o Judiciário Trabalhista, acusado de ativismo judicial. Recente decisão do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo indica estar disposto a impedir que o sindicalismo seja condenado à inanição por falta de recursos financeiros. A extinção do Ministério do Trabalho privou as classes trabalhadoras de histórico interlocutor com o governo. Não me parece acertado atribuir ao Ministro da Economia atividade tão delicada.

Para encerrar a história de intervenções do governo nas organizações de trabalhadores, o ideal consiste na ratificação da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Mensagem nesse sentido foi enviada em maio de 1949 pelo presidente Eurico Dutra ao Poder Legislativo. Depois de aprovada na Câmara dos Deputados, em 1984, adormeceu no Senado. O Brasil é signatário da Declaração Sociolaboral do Mercosul, cujo artigo 10 determina: “Os empregadores ou suas organizações e as organizações ou representantes dos trabalhadores têm direito de negociar e celebrar convenções e acordos coletivos para regular as condições de trabalho, em conformidade com as legislações e práticas nacionais”. Ratificou as Convenções 98 e 154 da Organização Internacional do Trabalho. A primeira sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva; a segunda, promulgada pelo



ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

presidente Itamar Franco em 29/9/1994, dispõe sobre liberdade de negociação coletiva. Ambas se incorporam à legislação interna, nos termos do art. 5º, §§ 2º e 3º, da Lei Fundamental. A MP 873, a meu juízo, padece de inconstitucionalidade!

.....

Advogado. Foi Ministro do Trabalho e presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Autor dos livros *A Falsa República e 30 Anos de Crise – 1988-2018*. *Correio Braziliense*, 6/3/2019, pág. 9.